

A. I. N° - 281212.0029/01-0
AUTUADO - ATACADÃO DE ALIMENTOS DOM MARTINE LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ TOLENTINO RIBEIRO
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 13.08.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 00276-02/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante auditoria de estoques em exercício aberto, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b)** DIFERENÇA DE ENTRADAS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças de entradas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto normal e antecipado pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal. Corrigidos os erros no trabalho fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/09/2001, e reclama o valor de R\$4.268,71, em decorrência dos fatos abaixo descritos, apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto (01/01 a 28/09/01), conforme documentos às fls. 06 a 42.

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$933,35, pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias.
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$3.331,71, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no valor de R\$19.598,32.
3. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária no valor de R\$3,65, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro, no valor de R\$21,50, desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

O autuado, por seu representante legal, em sua defesa fiscal constante às fls. 48 a 51 argüi a nulidade do Auto de Infração alegando que as infrações apuradas através do levantamento quantitativo de estoque não condizem com a realidade em razão de erros cometidos nas quantidades das entradas, saídas, e nos valores dos preços unitários médios.

O defendente alega ainda que o autuante praticou preços médios exorbitantes superavalizando as bases de cálculo, e supervalorizando as quantidades das entradas e das saídas com notas fiscais. Citou como exemplo o produto VODKA HAVAIANINHA CAIXA 12X475 CÓDIGO 51A, para o qual alega que não foi computada a quantidade de 1.200 litros constante na Nota Fiscal de Entrada nº 777 (doc. fl. 59); que o preço unitário médio correto é de R\$0,30; e que não foram computadas saídas no total de 408 litros.

O autuado acostou ao seu recurso defensivo seu demonstrativo de estoque conforme Anexo I constante às fls. 52 a 55, reconhecendo como omissões os valores de R\$7.264,88 (entradas) e R\$8.987,46 (saídas).

O autuante em sua informação fiscal às fls. 67 a 68, mantém integralmente a sua ação fiscal, discordando das alegações defensivas com o argumento de que não consta discriminado na Nota Fiscal nº 777 o nome produto, e tão somente o código 054-8, com unidade equivalente a 116.500 ml. Quanto ao preço unitário médio, o autuante esclarece que utilizou o valor de R\$1,44, em virtude da inexistência de estoque inicial e de entradas no período examinado, optando pelo preço da praça. Sobre as alegações de que as informações do disco magnético foram mal interpretadas, o autuante diz que o autuado deixou de entregar o referido disco, obrigando-o a utilizar as notas fiscais de compras e de vendas para que fosse possível concluir o levantamento de estoque.

Diante das divergências entre o trabalho fiscal para os demonstrativos acostados à defesa, relativas às quantidades das entradas e das saídas, e dos preços unitários médios, conforme comparativo à fl. 75, o PAF foi baixado em diligência, na pauta suplementar do dia 31/01/02, para revisão fiscal, cujo funcionário da ASTEC/CONSEF em seu Parecer nº 097/2002, após examinar toda a documentação fiscal apresentada pelo autuado, informou que as quantidades corretas dos itens divergentes são as que se encontram discriminadas às fls. 76 a 84, concluindo pela redução do débito para o total de R\$ 1.642,94, conforme demonstrativos constantes às fls. 113 a 118.

À fl. 122 consta que o autuante tomou ciência em 11/06/02 do resultado da revisão acatando-a tacitamente. Já o autuado, em virtude de não constar nos autos o protocolo de entrega da intimação expedida pela repartição fazendária, na pauta suplementar do dia 09/07/02 foi decidido por esta Junta por nova diligência à Infaz de origem para regularizar esta pendência, tendo sido renumerado as folhas do processo e anexado o AR datado de 18/06/02, devidamente assinado pelo sujeito passivo. O autuado não se pronunciou sobre o resultado da revisão fiscal.

VOTO

A lide versa sobre exigência fiscal apurada mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto, em decorrência da constatação de entradas de mercadorias tributáveis em valor inferior ao das saídas e da existência de mercadorias tributáveis em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, referente ao período de 01/01/2001 a 28/09/2001, conforme documentos às fls. 06 a 42.

O sujeito passivo impugnou parcialmente o Auto de Infração, com base no seu Anexo I (doc. fls. 52 a 55), alegando que o autuante praticou preços médios exorbitantes superavaliando as bases de cálculos, e supervalorizou as quantidades das entradas e das saídas com notas fiscais, tomando como exemplo o produto VODKA HAVAIANINHA CAIXA 12X475 CÓDIGO 51A, para o qual alega que não foram computadas as quantidades de 1200 litros constantes na Nota Fiscal de Entrada nº 777 (doc. fl. 59); que o preço unitário médio correto é de R\$0,30; e que não foram computada saídas no total de 408 litros.

Conforme relatado, tendo em vista as divergências entre o trabalho do autuante para o demonstrativo de estoque apresentado pelo autuado, tornou-se necessária a realização de revisão fiscal por preposto da ASTEC/CONSEF, conforme Parecer Técnico nº 97/2002, constante às fls. 76 a 85, que adoto para proferir o presente voto, pois o revisor fiscal demonstrou analiticamente as entradas e as saídas dos itens divergentes, inclusive, após as devidas alterações na auditoria de estoques, considerou no cálculo do imposto o preço unitário médio indicado pelo autuado. Além disso, o autuante e o autuado aceitaram tacitamente o resultado apurado na referida revisão, já que não se pronunciaram sobre a mesma.

Eis o comparativo entre as quantidades divergentes entre o levantamento inicial, a defesa e a revisão fiscal, sendo considerada a última, em razão do autuante e autuado não terem feito qualquer oposição à revisão fiscal.

PRODUTOS	UNIDADE	CÓDIGO	ENTRADAS			SAÍDAS		
			1	2	3	1	2	3
MOLHO PENEIRADO OLE	CX.36X520	02A	3	5	5	6	4	0
VERMUTH CORTEZANO	CX.12X900	13A	0	504	492	2336	2080	2304
LAMPADA INCANDESCENTE	CX.50X130	09A	50	0	50	142	14	84
CONHAQUE DOM BOSCO	CX.06X900	41A	144	240	240	171	265	195
CATUABA HAVAIANINHA	CX.12X475	44A	0	1260	1260	30	1260	360
CAMPARI	CX.12X900	45A	0	20	0	219	221	152
VINHO CHAPINHA	GRF.4,6 ML.	49A	2	0	0	30	0	0
VINHO DOM BOSCO	CX.12X880	50A	528	528	528	2325	542	618
VODKA HAVAIANINHA	CX.12X475	51A	0	1200	1200	0	408	0
WHIKEY OLD EIGHT	CX.12X900	15A	0	6	0	5	6	5
VODKA HAVAIN.CRISTOFF	CX.12X900	53A	0	1200	1200	0	690	0
DIPIRONA SODICA 500 MG.	CT.10X10	20A	201	300	351	328	276	309
FRALDA DESC.BABY BABY	CX.10X14	21A	10	120	120	262	276	262
BISC.TIC TAC	CX.30X85	23A	872	390	922	1113	430	873

1=AUTUANTE

2=AUTUADO

3=REVISÃO FISCAL

RESULTADO APURADO	VALOR DAS OMISSÕES		DOC. FLS.
	ENTRADAS	SAÍDAS	
AUTUANTE	14.427,36	6.280,59	33/36
AUTUADO	7.264,88	8.987,46	55
REVISOR FISCAL	5.231,24	10.923,14	113/118

Assim, tomando-se por base os demonstrativos constantes às fls. 113 a 118, o débito do presente processo, fica modificado conforme demonstrativo abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	AUTUANTE		REVISOR FISCAL	
		B.CÁLCULO	VL.DÉBITO	B.CÁLCULO	VL.DÉBITO
1	Omiss.entradas - merc.no estoque (subst.tribut.) (17%)	5.490,29	933,35	2.199,32	373,88
1	Omiss.entradas - merc.no estoque (subst.tribut.) (25%)			1.863,42	465,86
	SOMA		933,35		839,74
2	Omissão de saídas (merc.trib.normal)	19.598,32	3.331,71	4.154,48	706,26
3	Omiss.entradas - merc.não mais no estoque (subst.tribut.)	21,50	3,65	570,24	96,94
*	Omissão de saídas (isentas, outras e/ou não/trib)	2.228,16	01 UPF/BA	6.726,90	01 UPF/BA
	TOTAL		4.268,71		1.642,94

Não foi incluída a multa de 01 UPF/BA no Auto de Infração, por ter sido absorvida pela multa por descumprimento da obrigação principal.

Desta forma, considerando que a auditoria de estoques resultou em diferenças de entradas em valor inferior ao das saídas de mercadorias tributáveis, é devida a exigência fiscal sobre o valor das saídas, pois, tais diferenças constituem prova suficiente da realização de saídas de mercadorias sem o pagamento do imposto devido. Além disso, tratando-se de levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto, as diferenças de entradas comprovam ainda a existência de mercadorias ainda em estoque desacompanhadas de documentos fiscais, sendo devido atribuir, neste caso, ao autuado a condição de responsável solidário, por ter recebido de terceiros mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, e quanto às mercadorias não mais em estoque é cabível exigir o imposto relativo à substituição tributária, tudo de conformidade com as orientações contidas no artigo 15, da Portaria nº 445/98.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Imposto	Infração
28/09/01	09/10/01	4.062,74	17	70	839,74	1
28/09/01	09/10/01	4.154,48	17	70	706,26	2
28/09/01	09/10/01	570,24	17	60	96,94	3
			TOTAL DO DÉBITO			1.642,94

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281212.0029/01-0, lavrado contra **ATACADÃO DE ALIMENTOS DOM MARTINE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 1.642,94, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 96,94 e de 70% sobre R\$ 1.546,00, previstas no artigo 42, II, “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de agosto de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR